

Unidade Destino: GAB - GABINETE DO
SUPERINTENDENTE /SUCOP

CONTEÚDO DO TRAMITE 17

Sr. Superintendente,

Em atendimento ao princípio do duplo grau de jurisdição, encaminhamos os autos, com julgamento dos Recursos Administrativos (fls. 1.182/1.199) apresentados pelas empresas AGC BRASIL ENGENHARIA LTDA e GRADO ENGENHARIA LTDA, para conhecimento e deliberação, conforme preceitua o art. 165, §2º da Lei 14.133/2021.

Atenciosamente,

AELSON SANTOS DE QUEIROZ

CHEFE SETOR B

COMISSÃO CENTRAL PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Assinatura eletrônica: 06/09/2024 11:27:30

Unidade Destino: ASJUR - ASSESSORIA
JURÍDICA/SUCOP

CONTEÚDO DO TRAMITE 18

Para análise e parecer.

CLARISSA GOMES DALTRO FLORES

CHEFE DE GABINETE

GABINETE DO SUPERINTENDENTE

Assinatura eletrônica: 06/09/2024 15:13:58

ANEXO 1 DO TRAMITE 19

Secretaria de
Infraestrutura
e Obras Públicas



SUCOP
Superintendência de
Obras Públicas

PARECER Nº 487/2024

Licitação. Concorrência nº 90010/2024. Processo
SUCOP nº 120632/2024. Recurso Administrativo.
Contrarrrazões. Análise. Julgamento.
Indeferimento

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela licitante **AGC BRASIL ENGENHARIA LTDA**, com pedido de reconsideração, contra decisão proferida pelo Agente de Contratação que a Inabilitou na Concorrência nº 90010/2024.

Insta esclarecer que a Concorrência em referência possui como objeto na contratação de empresa capacitada para execução da obra de construção de Mercado Municipal na Ilha de Bom Jesus dos Passos, localizada na Ilha de Bom Jesus dos Passos, situada à Rua do Brito, s/n – Nova Brasília, Salvador/BA.

Frise-se, ainda, que os demais licitantes foram cientificados da existência do recurso administrativo em comento, conforme registro no www.compras.gov.br, havendo apresentação de contrarrrazões.

DOS FATOS

Em sede de julgamento, decidiu-se por **INABILITAR** a licitante **AGC BRASIL ENGENHARIA LTDA**, conforme se verifica a seguir:

Não apresentar atestado técnico profissional e operacional para comprovação dos itens “2-estrutura de madeira em eucalipto tratado” e “3-execução de cobertura com telhas em madeira de pinus tratado”, das parcelas de relevância, exigidas nos subitens 10.12.2, 10.12.2.1 e 10.13.1.1. Anexos quadros detalhados, como se transcrito fosse nessa Ata. Base Legal: Edital; art. 62, II, art. 65 e art. 67, I, II, §2º e 2º, da Lei 14.133/2021”.

DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

A **AGC BRASIL ENGENHARIA LTDA** interpôs, recurso administrativo com o fito de ver reformada a decisão que a inabilitou, o qual, em apertada síntese, possui o seguinte teor:

“Que apresentou Atestação de Capacidade Técnica Operacional e Profissional apresentada com qualificação SUPERIOR ao exigido no edital/termo de referência.

Para o item “2-estrutura de madeira em eucalipto tratado” a alega que atendeu vez que apresentou atestação com expertise em estrutura de concreto armado;

ANEXO 1 DO TRAMITE 19

Secretaria de
Infraestrutura
e Obras Públicas



SUCOP
Superintendência de
Obras Públicas

Para o item 3-execução de cobertura com telhas em madeira de pinus tratado" a alega que atendeu vez que apresentou atestação em Cobertura de Telha Metálica Acústica."

DAS CONTRARRAZÕES

Em síntese, a empresa START SOLUÇÕES INTEGRADAS LTDA, alega o que segue:

De início, suscita a possibilidade de não conhecimento do Recurso, uma vez que as razões foram protocoladas após o prazo de 03 (três) dias úteis da manifestação da intenção recursal.

DA DEVIDA INABILITAÇÃO DA AGC BRASIL ENGENHARIA LTDA.

Que a Recorrente se limita a argumentar, em elevado grau de generalidade, ter apresentado atestados de capacidade técnica que supostamente continham serviços similares de complexidade tecnológica equivalente ou superior aos exigidos, no entanto, não fundamentou suas alegações em normas técnicas ou na literatura doutrinária.

Que em nenhum momento a Recorrente trouxe, de forma objetiva, quais foram as CATs e serviços presentes nestas que, somados, resultavam em quantitativos superiores aos exigidos pelo edital, de modo que seguiu sem comprovar a sua capacidade técnica, restringindo-se a lançar argumentos genéricos incapazes de modificar a decisão tomada pelo setor técnico de engenharia do Município

Por fim, requer seja não conhecida as razões recursais e, caso ultrapassada a questão preliminar, seja julgado totalmente improcedente.

DA APRECIÇÃO DO RECURSO

A princípio, cumpre registrar que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório estão em perfeita consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, sob a égide do art. 5º da Lei nº 14.133/2021

Assim sendo, passamos à análise e julgamento:

Inicialmente, cumpre estabelecer que embora no edital de licitações, conste a seguinte redação:

12 - DA INTENÇÃO DE RECORRER E DA FASE RECURSAL

12.1. Qualquer licitante poderá, no prazo de 10 (dez) minutos, concedido na sessão pública, de forma imediata, após o término do julgamento das propostas e do ato de habilitação ou inabilitação, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, sob pena de preclusão.

12.2. As razões do recurso deverão ser apresentadas em momento único, em campo próprio no sistema ou por meio do e-mail copel.sucop@salvador.ba.gov.br no prazo de 3 (três) dias úteis,

ANEXO 1 DO TRAMITE 19

**Secretaria de
Infraestrutura
e Obras Públicas**



SUCOP
**Superintendência de
Obras Públicas**

contados do término do julgamento das propostas ou do ato de habilitação ou inabilitação.

12.3. Os demais licitantes ficarão intimados para, se desejarem, apresentar suas contrarrazões, no prazo de 3 (três) dias úteis, contados da disponibilização das razões do recurso no sistema, nos moldes do art. 165 da Lei nº 14.133/2021.

12.4. Será assegurado ao licitante vista dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

12.5. O acolhimento do recurso importará na invalidação apenas dos atos que não possam ser aproveitados.

12.6. A falta de manifestação no prazo estabelecido no item 12.1. autoriza a Autoridade Superior adjudicar o objeto à licitante vencedora.

12.7. Os autos do processo permanecerão com vista franqueada aos interessados, no endereço constante neste Edital.

O item 12.2 foi devidamente corrigido no dia 05/08/2024, às 09:20, vejamos:

 > [Quadro Informativo](#)

Quadro informativo

Concorrência Eletrônica N° 90010/2024 (Lei 14.133/2021)

UASG 929949 - SUPERINTENDÊNCIA DE OBRAS PÚBLICAS DE SALVADOR

Critério julgamento: **Menor Preço / Maior Desconto** Modo disputa: **Aberto/Fechado**

Contratação em período de cadastramento de proposta

Avisos (2)	Impugnações (0)	Esclarecimentos (2)
------------	-----------------	---------------------

05/08/2024 09:20

No subitem 12.2 do Edital

Onde se lê:

12.2. As razões do recurso deverão ser apresentadas em momento único, em campo próprio no sistema ou por meio do e-mail copel.sucop@salvador.ba.gov.br no prazo de 3 (três) dias úteis, contados do término do julgamento das propostas ou do ato de habilitação ou inabilitação.

Leia-se:

12.2. As razões do recurso deverão ser apresentadas em momento único, em campo próprio no sistema no prazo de 3 (três) dias úteis, contados do término do julgamento das propostas ou do ato de habilitação ou inabilitação.

Ainda, o §1º, do art. 165, da Lei nº 14.133/2021, sujeita o cabimento do recurso à manifestação expressa do desejo de recorrer às hipóteses das alíneas “b” e “c” do inciso I, do mesmo artigo.

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I – recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

a);

b) julgamento das propostas;

c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

...)

§ 1º *Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas “b” e “c” do inciso I do caput deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:*

ANEXO 1 DO TRAMITE 19

Secretaria de
Infraestrutura
e Obras Públicas



SUCOP
Superintendência de
Obras Públicas

I – a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento; (grifamos)

O inciso I acima determina que a intenção de recorrer ou a manifestação de interesse no recurso dever se dar, imediatamente, nos casos assinalados. Deixando passar a oportunidade de se manifestar sobre a decisão, haverá preclusão consumativa.

Nesse sentido, a lei prevê que a fase recursal **será única**, e a apresentação das razões recursais no rito ordinário (sem inversão de fases) o prazo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de julgamento de habilitação ou inabilitação.

Assim, em 23/08 a Recorrente registrou, em campo próprio e no prazo de 00:10min sua intenção de recorrer. Todavia, conforme registrado no Termo de Julgamento “...a fase recursal só se inicia quando obtivermos proposta CLASSIFICADA e HABILITADA, sendo neste momento gerada Ata no Sistema, **aberto prazo e campo próprio para interposição**”, sendo aqui assegurado seu direito de recorrer da referida decisão.

Foi determinado prazo até **02/09** para apresentação das Razões, sendo essa a data limite. Uma vez vencido esse prazo o próprio sistema finaliza esse campo. Caso não haja apresentação registra como RECURSO NÃO REGISTRADO. O prazo previsto vale para todas as empresas que manifestaram sua intenção de recorrer, mesmo aquelas que registraram sua intenção de recorrer em datas anteriores, por razões legais, o RECURSO REFERE-SE A MOMENTO ÚNICO.

Logo, uma vez vencido o prazo no sistema não haveria como qualquer interessado interpor recurso. Portanto, o Recurso (fls. 1.143/1.149) é tempestivo, por ter sido apresentado no seu prazo legal, contados a partir da divulgação do julgamento da Proposta e da Habilitação. Assim, seu prazo final encerraria em 02/09/2024, conforme dispõe o art. 165, inciso I, alínea “b”, §1º, c/c art. 183, da Lei 14.133/21.

Vencida a questão preliminar, passamos ao julgamento.

A lei prevê a comprovação de aptidão das empresas para prestação de serviços similares/equivalentes ao que se pretende contratar, abrangendo características, quantidades e prazos, cabendo à Administração indicar no edital da licitação, qual é a parcela de maior relevância técnica e valor significativo, pois é com base nela que o licitante irá demonstrar sua capacidade técnica.

A decisão em habilitar a Recorrente, refletiu na análise documental da Habilitação, momento em que foi observada divergência entre o Edital, e os documentos apresentados. Concluindo-se que não foi apresentada documentação hábil e necessária para a comprovação da exigência, especificamente aos itens 2-estrutura de madeira em eucalipto tratado” e “3-execução de cobertura com telhas em madeira de pinus tratado”, das parcelas de relevância, exigidas nos subitens 10.12.2, 10.12.2.1 e 10.13.1.1.

ANEXO 1 DO TRAMITE 19

Secretaria de
Infraestrutura
e Obras Públicas



SUCOP
Superintendência de
Obras Públicas

A Recorrente deixa claro que não possui atestado técnico profissional e operacional para comprovação de *“estrutura de madeira em eucalipto tratado”* e *“execução de cobertura com telhas em madeira de pinus tratado”*. Ao que parece, tenta comprovar o cumprimento dessas parcelas através de *“estrutura de concreto armado”* e *“cobertura de Telha Metálica Acústica”*, veja que são exigências distintas, não tendo qualquer relação.

Dessa forma, não há como aproveitar a atestação de *“estrutura de concreto armado”* e *“cobertura de Telha Metálica Acústica”* para comprovar *“estrutura de madeira em eucalipto tratado”* e *“execução de cobertura com telhas em madeira de pinus tratado”*, por razões simples, objetivas e legais, são parcelas distintas uma da outra, seria descumprimento do Edital e mais ainda afronta aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da igualdade, da vinculação ao instrumento convocatório.

Dessa forma, nos documentos de habilitação da empresa AGC BRASIL não foi apresentado atestado para comprovação técnica profissional e operacional para os itens “2-estrutura de madeira em eucalipto tratado” e “3-execução de cobertura com telhas em madeira de pinus tratado”, das parcelas de relevância, exigidas nos subitens 10.12.2, 10.12.2.1 e 10.13.1.1.

Diante disso, não há como trazer similaridade ou mesmo equivalência superior para comprovação entre os itens exigidos neste Certame, pois são parcelas distintas, há de se comprovar a execução de ambas as parcelas exigidas no Edital.

Vale registrar, que nas Razões Recursais não foi juntado nenhum documento novo para sanar/esclarecer a questão relativa à habilitação da qualificação Técnica da Recorrente.

CONCLUSÃO

Por tudo quanto exposto, considerando as informações constantes nos autos, bem como os Princípios que regem o Direito Administrativo, **opina esta Assessoria Jurídica por acompanhar a decisão proferida pela Equipe de apoio da Licitação, no sentido de conhecer e NEGAR PROVIMENTO ao Recurso interposto, mantendo a decisão atacada, no sentido de inabilitar a licitante AGC BRASIL ENGENHARIA LTDA, no âmbito da Concorrência nº 90010/2024.**

Esclareça-se que o presente opinativo se limita a uma análise eminentemente jurídica da matéria, razão pela qual eventuais esclarecimentos sobre questões de natureza técnica, financeira ou contábil deverão ser buscados junto aos setores competentes.

É o parecer, s.m.j.

Salvador, 01 de outubro de 2024.

Jaqueline Macêdo B. de Barros
Assessora Jurídica OAB/BA nº 17.173

Igor Santana Fernandes dos Santos
ASJUR /SUCOP

ANEXO 2 DO TRAMITE 19

Secretaria de
Infraestrutura
e Obras Públicas



SUCOP
Superintendência de
Obras Públicas

PARECER Nº 488/2024

Licitação. Concorrência nº 90010/2024. Processo
SUCOP nº 120632/2024. Recurso Administrativo.
Contrarrrazões. Análise. Julgamento.
Indeferimento

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela licitante **GRADO ENGENHARIA LTDA**, com pedido de reconsideração, contra decisão proferida pelo Agente de Contratação que habilitou a licitante **START SOLUÇÕES INTEGRADAS LTDA**, no âmbito da Concorrência nº 90010/2024.

Insta esclarecer que a Concorrência em referência possui como objeto na contratação de empresa capacitada para execução da obra de construção de Mercado Municipal na Ilha de Bom Jesus dos Passos, localizada na Ilha de Bom Jesus dos Passos, situada à Rua do Brito, s/n – Nova Brasília, Salvador/BA.

Frise-se, ainda, que os demais licitantes foram cientificados da existência do recurso administrativo em comento, conforme registro no www.compras.gov.br, havendo apresentação de contrarrrazões.

DOS FATOS

Em sede de julgamento se decidiu por **HABILITAR** a Recorrida, em razão de preencher os requisitos exigidos no Edital: da Habilitação jurídica (subitem 10.9); da Regularidade fiscal e trabalhista (subitem 10.10); da Qualificação Econômico-Financeira (subitem 10.11); da Qualificação Técnica Profissional (subitem 10.12); da Qualificação Técnica Operacional (Empresa- subitem 10.13), e Documentos Complementares à Habilitação (subitem 10.14).

DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

A **GRADO ENGENHARIA LTDA** interpôs, recurso administrativo com o fito de ver reformada a decisão que a habilitou a licitante **START SOLUÇÕES INTEGRADAS LTDA**, a qual, em apertada síntese, possui o seguinte teor:

DA VIOLAÇÃO AO ITEM 10.11.1 DO EDITAL

Do não cumprimento das exigências estabelecidas no item 10.11.1 do edital, que requer a apresentação das demonstrações contábeis dos dois últimos exercícios sociais. Em verdade, verifica-se que a Recorrida apenas apresentou o balanço patrimonial referente ao exercício de 2022, sem incluir o de 2023, não atendendo plenamente aos requisitos de qualificação econômico-financeira definidos no instrumento convocatório, destacando que a substituição do Balanço pelo CRC caberia caso estivesse previsto no Edital.

No entanto, não há qualquer disposição nas cláusulas editalícias que autorize a utilização do certificado de cadastro registral em substituição ao balanço patrimonial, conforme se pode verificar na íntegra da cláusula 10.11

Por fim, requer a seja recebido o recurso e reformada a decisão que habilitou a empresa **START SOLUÇÕES INTEGRADAS LTDA**.

ANEXO 2 DO TRAMITE 19

Secretaria de
Infraestrutura
e Obras Públicas



SUCOP
Superintendência de
Obras Públicas

DAS CONTRARRAZÕES

Em síntese, alega a Recorrida:

Razão não assiste à Recorrente, considerando que o edital do presente certame licitatório, mais precisamente no item 10.3, expressamente previu a utilização dos registros cadastrais para fins de consulta dos documentos de habilitação.

Que a START possui Balanço Patrimonial nos dois registros cadastrais expressamente citados no instrumento convocatório e, portanto, passíveis de consulta pela Administração Pública, quais sejam: SICAF e Certificado de Registro Cadastral (CRC)

Por fim, requer seja julgado totalmente improcedente o recurso interposto pela GRADO ENGENHARIA LTDA.

DA APRECIÇÃO DO RECURSO

A princípio, cumpre registrar que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório estão em perfeita consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, sob a égide do art. 5º da Lei nº 14.133/2021

Assim sendo, passamos à análise e julgamento:

O Recurso é tempestivo, por ter sido apresentado no seu prazo legal, contados a partir da divulgação do julgamento da proposta.

A Recorrente equivocou-se ao não observar o que está previsto no item 10, subitem 10.3 do Edital, conforme transcrito a seguir:

10 - Da Habilitação

(...) 10.3. Caso atendidas as condições de participação, a habilitação dos licitantes será verificada por meio do SICAF ou pelo Certificado de Registro Cadastral-CRC, expedido pela Secretaria Municipal de Gestão/SEMGE da Prefeitura Municipal do Salvador, nos documentos por ele abrangidos em relação à habilitação jurídica, fiscal, social e trabalhista, e econômico-financeira, sendo necessário que os mesmos se encontrem listados no CRC e dentro do prazo de validade, conforme disposto no Decreto Municipal nº 37.611/2023.

Ademais, a possibilidade de substituição do balanço patrimonial por um registro cadastral emitido por órgão ou entidade pública está expressamente prevista e permitida no edital, que se encontra em perfeita consonância com o art. 70, inciso II, da Lei 14.133/2021.

A decisão em habilitar a Recorrida, refletiu na análise documental da Habilitação, momento em que não foi observada divergência entre o Edital e os documentos apresentados.

Concluindo-se que foi apresentada documentação hábil e necessária para a comprovação do item 10.11 do Edital, em ralação, também, ao Balanço Patrimonial do exercício de 2023.

ANEXO 2 DO TRAMITE 19

Secretaria de
Infraestrutura
e Obras Públicas



SUCOP
Superintendência de
Obras Públicas

Portanto, conclui-se que, durante o processo de licitação, a Administração Pública não pode se desviar das regras que ela mesma estabeleceu no edital. Para garantir a segurança e a estabilidade das relações jurídicas resultantes do certame, bem como assegurar um tratamento igualitário entre os licitantes, é essencial seguir rigorosamente as disposições contidas no edital ou em documento similar.

É evidente a importância de a administração pública buscar as propostas mais vantajosas, desde que estas atendam às exigências do edital, assegurando assim o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório. O edital funciona como uma lei entre as partes, portanto, as licitantes que não cumprirem os requisitos estabelecidos poderão ser rejeitadas, declaradas incapazes, inabilitadas ou desclassificadas no certame. O que não é o caso da recorrida.

CONCLUSÃO

Por tudo quanto exposto, considerando as informações constantes nos autos, bem como os Princípios que regem o Direito Administrativo, **opina esta Assessoria Jurídica por acompanhar** a decisão proferida pela Equipe de apoio da Licitação, no sentido de conhecer e **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso interposto, mantendo o posicionamento inicial, no sentido de manter **habilitada a licitante START SOLUÇÕES INTEGRADAS LTDA**, no âmbito da Concorrência nº 90010/2024.

Esclareça-se que o presente opinativo se limita a uma análise eminentemente jurídica da matéria, razão pela qual eventuais esclarecimentos sobre questões de natureza técnica, financeira ou contábil deverão ser buscados junto aos setores competentes.

É o parecer, s.m.j.

Salvador, 01 de outubro de 2024.

Jaqueline Macêdo B. de Barros
Assessora Jurídica OAB/BA nº 17.173

Igor Santana Fernandes dos Santos
ASJUR /SUCOP

Unidade Destino: GAB - GABINETE DO
SUPERINTENDENTE /SUCOP

CONTEÚDO DO TRAMITE 19

Ao Sr Superintendente,

Segue parecer para conhecimento e deliberação superior.

At.te.

JAQUELINE M.B.DE BARROS

ASSESSOR CHEFE I

ASSESSORIA JURÍDICA

Assinatura eletrônica: 01/10/2024 17:20:30

Unidade Destino: COPEL - COMISSÃO CENTRAL
PERMANENTE DE LICITAÇÃO/SUCOP

CONTEÚDO DO TRAMITE 20

Nos termos do Parecer Asjur nº 487/2024, conheço do recurso interposto pela empresa **AGC BRASIL ENGENHARIA LTDA.** para, no MERÍTO, NEGAR PROVIMENTO, mantendo a decisão proferida pelo Agente de Contratação e equipe de apoio, DECLARANDO-A INABILITADA no âmbito da Concorrência nº 90010/2024, bem como nos termos do Parecer Asjur nº 488/2024, decido por conhecer e NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto pela empresa **GRADO ENGENHARIA LTDA.**, mantendo o posicionamento inicial DECLARANDO a licitante **START SOLUÇÕES INTEGRADAS LTDA** HABILITADA na Concorrência nº 90010/2024, tendo por objeto a execução da obra de construção de Mercado Municipal na Ilha de Bom Jesus dos Passos, localizada na Ilha de Bom Jesus dos Passos, situada à Rua do Brito, s/n – Nova Brasília.

Ao Agente de Contratação, Sr. Aelson Queiroz, para adoção das devidas providências, objetivando a continuidade do procedimento licitatório.

ORLANDO CEZAR DA COSTA CASTRO

SUPERINTENDENTE

GABINETE DO SUPERINTENDENTE

Assinatura eletrônica: 02/10/2024 15:28:03